SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290156 - MT (2026/0270407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DORENIL RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA E INÉRCIA NA COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em agravo interno no agravo de instrumento, manteve o indeferimento da gratuidade da justiça.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de gratuidade indeferido por ausência de elementos mínimos e inércia em cumprir determinação de complementação probatória.

3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, assentando a presunção relativa da hipossuficiência, a falta de documentos básicos e a autorização de parcelamento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, prevista nos arts. 98 e 99, § 2º e § 3º, do CPC, pode ser afastada pelo indeferimento da gratuidade em razão da inércia na complementação documental determinada, sem indicação de elementos concretos para refutar a presunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA60460037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ffce8d2-f9ea-421c-a9eb-c14d022f0096

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a presunção relativa da hipossuficiência e exigiu elementos mínimos diante de intimação específica não atendida, mantendo o indeferimento com apoio na jurisprudência desta Corte, relativamente aos critérios de concessão da gratuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afasta a presunção relativa da hipossuficiência por ausência de elementos mínimos após intimação específica não atendida."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2º e § 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60460037 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:20:45
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 6ffce8d2-f9ea-421c-a9eb-c14d022f0096

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2290156 - MT (2026/0270407-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE	:	DORENIL RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADA	:	LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
RECORRIDO	:	BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	:	IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA DA PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA E INÉRCIA NA COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que, em agravo interno no agravo de instrumento, manteve o indeferimento da gratuidade da justiça.

2. A controvérsia versa sobre ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, com pedido de gratuidade indeferido por ausência de elementos mínimos e inércia em cumprir determinação de complementação probatória.

3. A Corte de origem desproveu o agravo interno, assentando a presunção relativa da hipossuficiência, a falta de documentos básicos e a autorização de parcelamento das custas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, prevista nos arts. 98 e 99, § 2º e § 3º, do CPC, pode ser afastada pelo indeferimento da gratuidade em razão da inércia na complementação documental determinada, sem indicação de elementos concretos para refutar a presunção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente a presunção relativa da hipossuficiência e exigiu elementos mínimos diante de intimação específica não atendida, mantendo o indeferimento com apoio na jurisprudência desta Corte, relativamente aos critérios de concessão da gratuidade.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido, em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afasta a presunção relativa da hipossuficiência por ausência de elementos mínimos após intimação específica não atendida."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98, 99, § 2º e § 3º, e 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021; STJ, AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018; STJ, AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019; STJ, AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017; STJ, AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por DORENIL RAMOS DA PAIXÃO com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, em agravo interno em agravo de instrumento, nos autos de ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fls. 72-73):

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. PESSOA NATURAL. PRESUNÇÃO RELATIVA. INÉRCIA NA COMPLEMENTAÇÃO PROBATÓRIA. PARCELAMENTO DAS CUSTAS. RECURSO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno interposto contra decisão monocrática que negou provimento a Agravo de Instrumento, mantendo o indeferimento da gratuidade da justiça em Ação Revisional de Cláusulas Contratuais c/c Indenização por Danos Materiais e Morais ajuizada contra instituição financeira.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a declaração de hipossuficiência firmada por pessoa natural, desacompanhada de documentos mínimos e diante do descumprimento de determinação judicial específica de complementação probatória, autoriza a concessão da gratuidade da justiça.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A presunção de insuficiência econômica da pessoa natural é relativa e pode ser afastada quando o conjunto dos autos não permite aferir, com segurança mínima, a vulnerabilidade financeira alegada.

4. A inércia injustificada do requerente, após intimação para apresentar extratos bancários, comprovantes de rendimentos, declaração de imposto de renda ou documentos equivalentes, fragiliza a verossimilhança da alegação de pobreza jurídica.

5. A existência de custas no valor de R$ 951,02 (novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), com parcelamento autorizado em 06 (seis) prestações mensais, não demonstra, por si só, obstáculo desproporcional ao acesso à jurisdição, sobretudo sem prova concreta da incapacidade de pagamento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo Interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. A declaração de hipossuficiência da pessoa natural possui presunção relativa e não dispensa a apresentação de elementos mínimos quando determinada a complementação probatória. 2. O descumprimento injustificado de ordem judicial específica para comprovar a alegada insuficiência econômica autoriza o indeferimento da gratuidade da justiça."

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, § 3º.

Jurisprudência relevante citada: TJMT, AI nº 1021884-22.2022.8.11.0000, Rel. Des. Rubens de Oliveira Santos Filho, Quarta Câmara de Direito Privado, j. 25.01.2023, p. 30.01.2023.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a parte aponta violação do art. 99, §§ 2º e 3º, do CPC, pois a decisão a quo teria esvaziado a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural e invertido indevidamente o ônus da prova ao indeferir a gratuidade exclusivamente pela inércia em complementar documentos, sem indicar elementos concretos aptos a afastar a presunção legal.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC e se conceda a gratuidade da justiça; requer ainda,

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

caso não se defira imediatamente o benefício, que se anule o acórdão recorrido para que se reexamine o pedido à luz da presunção legal, somente podendo ser indeferido mediante a indicação de elementos concretos.

Não foram apresentadas contrarrazões, conforme certificado (fl. 94).

O recurso especial foi admitido, com reconhecimento da controvérsia exclusivamente de direito, aplicação da dispensa de preparo por versar sobre o próprio pedido de gratuidade e identificação do Tema n. 1.178 do STJ quanto aos critérios de concessão/indeferimento da gratuidade da justiça à pessoa natural.

É o relatório.

VOTO

I - Contextualização

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão interlocutória que indeferiu a gratuidade da justiça em ação revisional de cláusulas contratuais c/c indenização por danos materiais e morais, tendo sido mantido tal indeferimento em decisão monocrática e, depois, confirmado no julgamento do agravo interno.

A Corte de origem manteve a decisão monocrática, desprovendo o agravo interno, por entender que a presunção de hipossuficiência é relativa, que a inércia em complementar documentos fragiliza a alegação de pobreza jurídica e que o parcelamento das custas em seis parcelas mitiga o impacto financeiro.

II - Da violação dos arts. 98 e 99, §§ 2º e 3º, do CPC

No recurso especial, a parte recorrente alega que o acórdão recorrido violou os dispositivos ao indeferir a gratuidade da justiça com fundamento primordial na inércia em complementar documentos, sem apontar elementos

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

concretos aptos a afastar a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência da pessoa natural, esvaziando o conteúdo normativo do art. 99, § 3º, do CPC.

Registre-se, inicialmente, que a Corte Especial do STJ afetou a seguinte questão para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos: "definir se é legítima a adoção de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência na apreciação do pedido de gratuidade de justiça formulado por pessoa natural, levando em conta as disposições dos arts. 98 e 99, § 2º, do Código de Processo Civil" (Tema n. 1.178 do STJ).

Embora se discuta nos autos o atendimento dos requisitos para a concessão do benefício da gratuidade de justiça, a controvérsia não se centra na fixação de critérios objetivos para aferição da hipossuficiência, mas na suficiência da comprovação documental dessa condição à luz dos elementos produzidos, configurando questão jurídica distinta daquela tratada no paradigma afetado.

A respeito da concessão do benefício, o STJ consolidou o entendimento de que a declaração de pobreza apresentada no pedido de assistência judiciária gera presunção relativa de veracidade, que pode ser afastada quando não evidenciados elementos que indiquem estar o requerente em situação de hipossuficiência.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.983.350/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 25/4/2022; AgInt no AREsp n. 1.837.835/SP , relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 27/9/2021, DJe de 30/9/2021; AgInt no AREsp n. 1.372.130/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 13/11/2018, DJe de 20/11/2018.

Além disso, para coibir o uso indiscriminado do benefício, a jurisprudência desta Corte estabelece que a concessão da gratuidade de justiça se apoie na análise dos elementos constantes dos autos. Com isso, pode-se aferir a

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

real condição econômico-financeira do requerente, verificando a insuficiência de recursos para suportar as despesas, ainda que parcialmente, sem se limitar à renda declarada.

A propósito: AgInt no AREsp n. 2.610.781/RO, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 11/11/2024, DJe de 13/11/2024; AgInt no AREsp n. 1.450.370/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/6/2019, DJe de 28/6/2019; AgInt no AREsp n. 1.022.432/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/5/2017, DJe de 19/5/2017).

No caso, o Tribunal de origem, soberano na apreciação do conjunto probatório, constatou a inexistência de elementos indicativos de hipossuficiência e concluiu não demonstrada a insuficiência de recursos, razão pela qual manteve o indeferimento da gratuidade de justiça.

Confira-se trecho do acórdão do agravo de instrumento (fls. 76-78):

> De acordo com o previsto no art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, e nos termos dos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil, a presunção de insuficiência financeira da pessoa natural é relativa e pode ser afastada mediante elementos que evidenciem a ausência dos pressupostos legais para a concessão do benefício.
>
> Não se exige prova da riqueza do requerente; basta que o conjunto dos autos não permita aferir, com o mínimo de segurança, a situação de vulnerabilidade econômica alegada.
>
> No caso, o cerne da controvérsia não reside, como pretende fazer crer o Agravante, na suposta exigência de documentação excessiva ou desproporcional, incompatível com a realidade do trabalhador autônomo. A questão nuclear, em verdade, gravita em torno da manifesta inércia da parte diante de determinação judicial clara, específica e regularmente proferida, cujo cumprimento lhe incumbia de forma inequívoca.
>
> Esta Relatoria, ao receber o Agravo de Instrumento, não se limitou ao exame meramente formal de admissibilidade recursal. Ao revés, no exercício do poder-dever de condução do processo e de adequada instrução mínima da controvérsia, determinou a intimação do Agravante para que trouxesse aos autos elementos concretos aptos a corroborar a alegada hipossuficiência econômica.
>
> Foram solicitados, de forma objetiva e proporcional, documentos ordinários, tais como extratos bancários, comprovantes de rendimentos ou declaração de imposto de renda, instrumentos que, pela sua natureza, são amplamente acessíveis,

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

inclusive a trabalhadores autônomos ou informais, podendo ser obtidos junto a instituições financeiras, por meio de aplicativos bancários ou diretamente perante a Receita Federal.

Verifica-se que o Agravante permaneceu inerte, deixando de apresentar qualquer dos documentos requisitados, sem, contudo, oferecer justificativa plausível para o descumprimento. Tal conduta revela não apenas desídia processual, mas também fragiliza substancialmente a verossimilhança da alegação de insuficiência econômica.

A tese defensiva no sentido de que a inércia estaria justificada pela suposta dificuldade na produção da prova não se sustenta à luz dos elementos constantes dos autos.

Com efeito, em nenhum momento o Agravante afirmou não possuir conta bancária, tampouco alegou a inexistência de qualquer registro de movimentação financeira ou a impossibilidade concreta de obtenção de documentos. Limitou-se, em verdade, a não cumprir a determinação judicial, sem qualquer esforço demonstrado para atender ao comando que lhe foi dirigido.

Nesse contexto, inexistente qualquer substrato probatório mínimo, não há nos autos elemento concreto que permita aferir, de forma segura, a alegada condição de hipossuficiência no sentido jurídico exigido para a concessão do benefício da gratuidade da justiça. A simples afirmação unilateral, desacompanhada de indícios mínimos de veracidade, não se mostra suficiente para afastar o ônus processual que incumbe à parte requerente.

De igual modo, não prospera o argumento de que o valor das custas, fixado em R$ 951,02 (novecentos e cinquenta e um reais e dois centavos), seria incompatível com a capacidade financeira do Agravante em razão de sua alegada inadimplência contratual. Tal raciocínio incorre em evidente circularidade lógica, pois parte da premissa não comprovada a hipossuficiência para, a partir dela, concluir pela própria impossibilidade de pagamento.

Ademais, cumpre destacar que o Juiz singular, autorizou o parcelamento em 06 (seis) prestações mensais, reduzindo o impacto financeiro imediato para aproximadamente R$ 158,50 (cento e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos) por mês.

Essa quantia, considerada isoladamente, não revela, em abstrato, incompatibilidade com a realidade de um trabalhador autônomo, salvo se tal circunstância fosse devidamente demonstrada, o que, como já salientado, não ocorreu.

Diante desse panorama, conclui-se que a falta de comprovação mínima da alegada hipossuficiência, aliada ao descumprimento injustificado de determinação judicial específica, impede o acolhimento da pretensão recursal, mantendo-se hígida a decisão agravada.

Com a questão assim delineada e considerando que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa e pode ser afastada quando não evidenciada a insuficiência de recursos, o indeferimento do pedido de

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

assistência judiciária pela instância de origem encontra amparo na jurisprudência desta Corte, atraindo, no ponto, a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Por outro lado, concluir em sentido diverso e verificar a incapacidade para suportar as custas é inviável em recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e exigir o reexame do conjunto probatório.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.481.355/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.448.121/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 16/5/2024; AgInt no AREsp n. 2.110.748/GO, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/11/2023, DJe de 29/11/2023.

III - Conclusão

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59543444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:21:58
Código de Controle do Documento: df17e701-00c1-4556-bf1d-dba355735536

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

REsp 2.290.156 / MT

Número Registro: 2026/0270407-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10100845520268110000 11177485620258110041

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DORENIL RAMOS DA PAIXAO
ADVOGADA	: LORENA PONTES IZEQUIEL LEAL - RJ245274
RECORRIDO	: BANCO DAYCOVAL S.A.
ADVOGADA	: IGNEZ LUCIA SALDIVA TESSA - SP032909

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448185 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:39:55
Código de Controle do Documento: 3eb41c3f-ef91-4a25-9154-0f39cc129171